



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.901790/2008-45
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-001.582 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria IPI/RESSARC. CRÉD. PRES/DCOMP
Recorrente DASA - DESTILARIA DE ÁLCOOL SERRA DOS AIMÓRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO-PRESUMIDO. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

A exportação de produto não-tributado (NT) não confere direito ao crédito-presumido de IPI relativamente aos insumos empregados em sua fabricação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2004, 15/11/2004, 30/11/2004, 15/12/2004, 29/12/2004, 15/01/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Maria Teresa López Martinez e Andréa Medrado Darzé que davam provimento.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

1º das Lei nº 9.363, de 13/12/1996, e nº 10.276, de 10/09/2001, que prevêm o benefício para produtoras. Defendeu também o direito de apurar o crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas e sobre os custos com energia elétrica.

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoado sobre: “I) DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PARA PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TABELA TIPI COMO ‘NT’; II) DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DE AQUISIÇÕES DE CANA-DE-AÇÚCAR ADQUIRIDAS DE PESSOAS FÍSICAS; E, III) DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DECORRENTE DE DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA”, concluindo, ao final, que faz jus ao crédito presumido reclamado e, conseqüentemente, à homologação da compensação dos débitos fiscais declarados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O benefício fiscal denominado “crédito-presumido do IPI”, a título de ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes nas aquisições de matérias primas, insumos e materiais intermediários utilizados em produtos industrializados e exportados, foi inicialmente instituído pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996, e, posteriormente, por meio da MP nº 2.202-2, de 23/08/2001, convertida na Lei nº 10.276, de 10/09/2001, foi criado o regime alternativo.

No presente caso, a recorrente reclama ressarcimento apurado nos termos da Lei nº 10.276, de 10/09/2001, que assim dispõe:

“Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

§ 4º *A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:*

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subsequentes.

§ 5º *Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.”*

Posteriormente, foi editada a IN SRF nº 69, de 06/08/2001, que regulamentou a aplicação desse dispositivo, assim dispendo:

“Art. 5º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o art. 1º a empresa produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais.

§1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - a produto industrializado sujeito a alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.”

Ora, segundo os dispositivos legais citados e transcritos acima, o crédito presumido do IPI contempla apenas e tão somente a pessoa jurídica produtora e exportadora, desde que seja contribuinte deste imposto, ou seja, os produtos fabricados (industrializados) por ela e exportados, para o exterior diretamente e/ ou via empresa comercial exportadora, devem estar sujeitos à tributação.

Assim, produtos não-tributados (NT) pelo IPI, nos termos da legislação desse imposto, não se classificam como produtos industrializados e não fazem jus ao crédito presumido do IPI.

Quanto ao direito de se apurar créditos presumidos do IPI sobre aquisições de pessoas físicas e sobre os custos com energia elétrica, as razões de mérito suscitadas ficaram prejudicadas, tendo em vista que o produto elaborado e exportado pela recorrente não gera direito àquele crédito, conforme demonstrado e fundamentado anteriormente.

Já em relação à homologação da compensação dos débitos fiscais declarados na Dcomp em discussão, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, aquela está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado na Dcomp é ilíquido e incerto, ou seja, não se reconheceu o direito de a recorrente ao

Processo nº 10630.901790/2008-45
Acórdão n.º **3301-001.582**

S3-C3T1
Fl. 150

ressarcimento pleiteado. Assim não há que se falar em homologação da compensação do débito fiscal declarado.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida.

(Assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator